



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010858-37.2019.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado NICODEMOS DIAS CITRON, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE PIRACICABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.327

Apelações nº 0010858-37.2019.8.26.0451

Apelantes/Apelados: **NICODEMOS DIAS CITRON** e **MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba

Magistrado: Dr. Wander Pereira Rossette Júnior

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DESPESAS MÉDICAS. REDUÇÃO EX OFFICIO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelações interpostas por Nicodemus Dias Citron e pelo Município de Piracicaba contra sentença que condenou o apelante MUN. PIRACICABA ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00, e despesas médicas decorrentes de acidente de trabalho. O apelante NICODEMOS busca a concessão de pensão vitalícia e do adicional de periculosidade, enquanto o apelante MUN. PIRACICABA alega inexistência de nexo causal entre a doença e o trabalho, requerendo a improcedência integral da ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a concessão de pensão vitalícia e do adicional de periculosidade ao apelante NICODEMOS; (ii) a responsabilidade do apelante MUN. PIRACICABA pelo agravamento da condição de saúde de Nicodemus.

III. Razões de Decidir

3. A perícia concluiu que o apelante NICODEMOS possui incapacidade para a função de borracheiro, mas não para a função para a qual foi readaptado, não justificando a pensão vitalícia, pois o servidor foi readaptado em função compatível, sem redução salarial. 4. O laudo pericial não constatou periculosidade durante o exercício da função de borracheiro, não cabendo o adicional pleiteado. 5. Comprovado o nexos causal entre a função exercida e o agravamento da condição de saúde, justifica-se a indenização por danos morais e despesas médicas. 6. O valor da indenização por danos morais deve ser reduzido, de ofício,

para R\$ 10.000,00, evitando julgamento “ultra petita”.

IV. Dispositivo e Tese

7. DE OFÍCIO, reduz-se a condenação por danos morais para R\$ 10.000,00. 8. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 9. Tese de julgamento: “1. A incapacidade para uma função específica não justifica pensão vitalícia se há possibilidade de readaptação. 2. A ausência de periculosidade impede o adicional correspondente. 3. Há responsabilidade civil do Estado por danos à saúde do servidor decorrentes de desvio de função e condições inadequadas de trabalho.”

Trata-se de **apelações** interpostas por **Nicodemus Dias Citron** e pelo **Município de Piracicaba** contra a r. **sentença** (fls. 540/547), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada pelo apelante NICODEMOS em face do apelante MUN. PIRACICABA, que **julgou procedente em parte** a ação para **condenar** o apelante MUN. PIRACICABA **(i)** ao pagamento de indenização por **danos morais**, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária e juros de mora pela SELIC, a contar da data do arbitramento, e **(ii)** ao pagamento de **indenização de todas as despesas médicas**, passadas e futuras, comprovadas e decorrentes do acidente de trabalho mencionado nos autos, para o tratamento do apelante NICODEMOS até o fim da convalescença, a ser apurado em liquidação de sentença. Pela sucumbência recíproca, ambas as partes foram **condenadas** ao pagamento das custas/despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, sendo que o apelante NICODEMOS arcará com os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte contrária, observada a gratuidade processual deferida ao apelante NICODEMOS, e o apelante MUN. PIRACICABA arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação.

Alega o apelante NICODEMOS no respectivo recurso (fls. 582/593), em síntese, que, embora a r. sentença tenha reconhecido a doença laboral decorrente do seu trabalho como borracheiro e a consequente perda de capacidade, o pedido para a concessão da pensão vitalícia foi julgado improcedente. Afirma que a perícia comprovou o nexo de causalidade entre sua atividade e a lesão por ele sofrida. Argumenta seu direito ao adicional de periculosidade, durante o exercício da função de borracheiro, diante da apresentação de prova emprestada nos autos, a qual comprovou que outros funcionários, na mesma função, recebiam o adicional, e que o laudo pericial não reflete a realidade dos fatos. Defende a aplicação do IPCA-e para a correção monetária, no período anterior à citação. Pede a reforma parcial da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 1.382/1.388) ao recurso do apelante NICODEMOS, alega o apelante MUN. PIRACICABA que a perícia judicial não comprovou a periculosidade da atividade exercida pelo apelante NICODEMOS e que este não sofreu perda patrimonial, pois foi readaptado para outra função, mantendo sua remuneração, razão pela qual é indevida a concessão de pensão vitalícia. Alega que a aplicação, na r. sentença, da SELIC para a correção monetária é correta, uma vez que a condenação só foi definida judicialmente. Pede o não provimento do recurso do apelante NICODEMOS.

Alega o apelante MUN. PIRACICABA no respectivo recurso (fls. 594/605), em síntese, que a doença do apelante NICODEMOS é de natureza degenerativa e preexistente, sem qualquer relação com as atividades laborais desempenhadas. Argumenta que o Setor Municipal de Perícias Médicas - SEMPEM concluiu pela ausência de nexo causal ou concausal entre a função de borracheiro e a condição de saúde do apelante

NICODEMOS. Alega que o processo de readaptação profissional foi conduzido de forma adequada e que não houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), o que reforçaria a tese de que não se trata de doença ocupacional. Pede a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada improcedente.

Em contrarrazões (fls. 1.382/1.388) ao recurso do apelante MUN. PIRACICABA, alega o apelante NICODEMOS que a perícia médica comprovou o agravamento de sua condição em decorrência das atividades exercidas como borracheiro, para a qual foi transferido sem o devido treinamento. Ressalta que foi comprovado nos autos o desvio de função e as condições insalubres do trabalho. Defende a manutenção da sentença que reconheceu o nexo concausal entre a doença e o trabalho. Pede o não provimento do recurso do apelante MUN. PIRACICABA.

Recursos tempestivos e recebidos, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Consta dos autos que o apelante NICODEMOS, servidor do Município de Piracicaba, ajuizou **ação ordinária** em face do apelante MUN. PIRACICABA para pleitear ao condenação deste ao pagamento **(i)** de pensão mensal vitalícia, equivalente à sua remuneração mensal; **(ii)** de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); **(iii)** do adicional de periculosidade, na proporção de 30% (trinta por cento) do salário do apelante NICODEMOS; **(iv)** do montante necessário para seu tratamento médico futuro e da contratação de plano de saúde vitalício (preferencialmente Unimed Piracicaba), ou, alternativamente, o pagamento de indenização substitutiva a este pleito, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O Juízo “a quo” **julgou procedente em parte** a ação para condenar o apelante MUN. PIRACICABA **(i)** ao pagamento de indenização por **danos morais**, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária e juros pela SELIC, a contar da data do arbitramento, e **(ii)** ao pagamento de indenização de **todas as despesas médicas**, passadas e futuras, comprovadas e decorrentes do acidente de trabalho mencionado nos autos, para o tratamento do apelante NICODEMOS até o fim da convalescença, a ser apurado em liquidação de sentença.

Insurgem-se os apelantes contra a sentença proferida, cada um por motivos distintos: **(i)** o apelante NICODEMOS **busca a concessão de pensão vitalícia**, indeferida na sentença; o reconhecimento do **direito ao adicional de periculosidade**; a aplicação do **IPCA-e para correção monetária** no período anterior à citação, em substituição à taxa SELIC determinada na sentença; e **(ii)** o apelante MUN. PIRACICABA, por sua vez, **busca a reforma integral da sentença** para julgar a ação improcedente.

Extrai-se dos autos que o apelante NICODEMOS foi admitido com “Operador de Máquinas”, em 03/11/2.008, pelo apelante MUN. PIRACICABA, após a realização de concurso público. Relatou o apelante NICODEMOS que, em 19/07/2.013, foi transferido, de forma arbitrária e unilateral, para a Secretaria Municipal de Transportes Internos - SEMUTRI, para exercer a função de borracheiro. Após 03 (três) anos na função, passou a sentir fortes dores nas costas e, após a realização de ressonância magnética, foram constatadas as seguintes anormalidades: “Discreta retrolistese de L5 em relação a S1, de caráter degenerativo”; “Retificação da lordose lombar fisiológica, na posição de exame”; “Sinais de espondilose lombossacra, notando-se osteofitose marginal anterior nos corpos vertebrais,

mais exuberante no nível L5-S1”; “Hipossinal em T2 dos discos intervertebrais nos níveis L3-L4; L4-L5 e L5-S1, por desidratação dos mesmos”; “Redução do espaço L5-S1, associado a alteração do sinal dos planaltos vertebrais interpostos, com padrão degenerativo Modic tipo II (substituição gordurosa)”; “Planaltos vertebrais de L4 exibem também pequenos nódulos de Schmorl”; “Abaulamento discal difuso L3-L4, tocando a face ventral do saco dural e estendendo-se aos forames intervertebrais, sem repercussões evidentes sobre as raízes nervosas emergentes respectivas”; “Abaulamento discal posterior difuso L4-L5, obliterando a gordura epidural anterior, retificando a face ventral do saco dural e estendendo-se aos forames intervertebrais, sem repercussões radiculares evidentes”. Sustentou ter adquirido doença ocupacional, sendo considerado “inapto” para o exercício da função de “borracheiro”.

Pois bem, diante dos fatos narrados, passo a apreciar os argumentos expostos nas apelações.

Inicialmente, quanto ao pedido de **concessão de pensão vitalícia**, observo que não assiste razão ao apelante NICODEMOS.

Com efeito, nos termos da conclusão do Laudo Pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC (fl. 313), apesar de o apelante NICODEMOS apresentar incapacidade para a função exercida, qual seja, a de “borracheiro”, não apresenta incapacidade para outra de menor nível de complexidade. “Verbis”:

Diante do exposto conclui-se que o periciando apresenta incapacidade total para a função exercida, **mas não para outra de menor nível de complexidade**, que respeite as restrições no contexto sócio-cultural do indivíduo, com respeito às suas habilidades e vocação, a ser definido por equipe multidisciplinar de reabilitação profissional.(negritei)

Restou incontroverso nos autos que houve a readaptação do apelante NICODEMOS para a função de “zelador”, sem que houvesse qualquer redução em seu salário. Segundo o apelante NICODEMOS, ao relatar seu histórico ao Perito Judicial, após o seu retorno, seu trabalho era abrir e fechar portas e cuidar de produtos, sem carregar qualquer tipo de peso. “Verbis”:

Em torno de 1 ano depois começou a ter dores nas costas e devido a piora das dores fez exames em 2017, ficando afastado por um ano. Retornou readaptado como zelador.

O trabalho de zelador era abrir e fechar a porta e cuidar dos produtos, não carrega peso. Neste serviço consegue trabalhar normalmente.

Sendo assim, inexistindo a inabilitação ou depreciação do trabalho do apelante NICODEMOS para a função para a qual foi readaptado, não há que se falar no pagamento de pensão mensal, nos termos do artigo 950 do Código Civil, pois referido artigo exige a presença de tais requisitos para o seu pagamento. “Verbis”:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, **incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.** (negritei)

Portanto, era de rigor a improcedência do pedido de concessão de pensão vitalícia.

No que tange ao pedido de **adicional de periculosidade**, durante o exercício da função de borracheiro, melhor sorte não socorre ao apelante NICODEMOS.

Embora o apelante NICODEMOS tenha argumentado

que apresentou prova emprestada comprovando que outros funcionários na mesma função recebiam o adicional de periculosidade e que o laudo pericial não reflete a realidade dos fatos, a prova emprestada, por si só, não é suficiente para infirmar as conclusões do laudo pericial, elaborado pelo Dr. Felipe Vicentim Portes de Almeida, profissional qualificado e equidistante das partes, que analisou as condições específicas de trabalho do apelante NICODEMOS e concluiu pela ausência de periculosidade (fls. 333/363).

“Verbis”:

Após minuciosa análise dos fatos e das atividades laborais realizadas pelo Reclamante, o signatário conclui que **o Reclamante não trabalhou em área de risco**, enquanto borracheiro, no período de 19/07/2013 a 14/03/2018.

Isso porque suas atividades de borracheiro não estão previstas como perigosas no quadro do item 1, do Anexo 2, da NR-16.

Igualmente, as atividades de borracheiro eram realizadas na borracharia que, apesar de se situa no mesmo imóvel que o posto de abastecimento de veículos, a área borracharia NÃO é atingida pelo raio de 7,5 metros definida como área de risco, conforme quadro do item 3, do Anexo 2, da NR-16.

Anoto que o douto perito verificou as condições de trabalho do apelante, em seu local de trabalho, conforme abaixo observado.

“Verbis”:

Conforme exposto anteriormente, o Reclamante, Sr. Nicodemus Dias Citron, exerceu a função de borracheiro de 19/07/2013 a 14/03/2018, no Posto de Serviços da SEMUTRI – Secretaria Municipal de Transportes Internos, da Prefeitura Municipal de Piracicaba, ora Requerida.

No local existe, além da borracharia, uma base administrativa da SEMUTRI, que coordena as atividades de deslocamentos internos de máquinas, veículos, etc., depósito e guarda de veículos, peças e materiais, lavador de veículos, bem como um posto de abastecimento que, atualmente, encontra-se desativado.

Assim sendo, o apelante NICODEMOS não faz jus ao

recebimento do adicional de periculosidade pleiteado.

Quanto ao pedido de **reforma** da **condenação** ao pagamento de indenização por **danos morais**, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e da **condenação** ao pagamento de **indenização de todas as despesas médicas**, passadas e futuras, comprovadas e decorrentes do acidente de trabalho mencionado nos autos, para o tratamento do apelante NICODEMOS até o fim da convalescença, formulado pelo apelante MUN. PIRACICABA, observo que este alegou que a doença do apelante NICODEMOS é de natureza degenerativa e preexistente, sem qualquer relação com as atividades laborais desempenhadas, para tentar afastar as conclusões infirmadas na r. sentença.

Pois bem, a responsabilidade do Estado, ou de quem lhe faça as vezes, em regra, sustenta-se em três requisitos cumulativos e indispensáveis: **a)** identificação da conduta do Poder Público; **b)** aferição do dano, seja este material ou moral; e, **c)** existência de nexo causal entre a conduta e o dano.

Deste modo, tratando-se de conduta comissiva do Poder Público, qual seja, a de desviar o apelante NICODEMOS para a função de “borracheiro”, quando este havia sido contratado como “Operador de Máquina”, o caso se amolda à responsabilidade objetiva do Estado.

Assim sendo, ficou demonstrado nos autos a existência dos três requisitos acima citados, da responsabilidade objetiva.

Quanto à identificação da **conduta** do apelante MUN. PIRACICABA, esta decorre do fato de o apelante NICODEMOS sequer ter sido contratado para exercer a função de “borracheiro”, mas sim para a função de “Operador de Máquina”, conforme comprovado às fls. 23, em desvio de

função e sem o adequado treinamento.

Diante da conduta do apelante MUN. PIRACICABA, o Laudo Pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC (fl. 313), concluiu que houve agravamento da “artrose degenerativa lombar” do apelante NICODEMOS devido às condições ambientais de trabalho na função de “borracheiro”, sendo esta uma evidente concausa. “Verbis”:

Não foram observadas alterações motoras ou déficits neurológicos compatível com patologia ativa, demonstrando que **sua Artrose Degenerativa com sinais de conflito radiculares de 2.017, estabilizou após sua mudança de função à época dos fatos, o que indica que realmente houve agravamento de sua Artrose Degenerativa lombar por condições ambientais de trabalho na função de Borracheiro, agindo como concausa**, mas não como nexo causal direto, pois a origem desta patologia é multicausal. (negritei)

Desta forma, restou comprovado o **dano** causado à saúde do apelante NICODEMOS, bem como o respectivo **nexo causal** entre a **conduta** do apelante MUN. PIRACICABA e o referido **dano**, com o agravamento da condição de saúde do apelante NICODEMOS.

Ainda que a “artrose degenerativa lombar” seja uma condição preexistente, ficou evidenciado que as condições de trabalho inadequadas atuaram como concausa para o agravamento da patologia, razão pela qual deve ser mantida a condenação do apelante MUN. PIRACICABA ao pagamento de **danos morais**, pois a responsabilidade do ente público em casos como este vai além da mera reparação financeira.

É dever do apelante MUN. PIRACICABA zelar pela saúde e segurança de seus servidores, proporcionando condições adequadas de trabalho e respeitando as atribuições inerentes a cada cargo. Ao submeter

o apelante NICODEMOS a desvio de função e sem o devido preparo, merece reprovação e justifica a manutenção da condenação imposta.

Por outro lado, quanto ao **montante** a ser fixado à título de **danos morais**, é necessário se reconhecer, **de ofício**, que a r. sentença incidiu em julgamento "ultra petita" ao fixá-lo no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já que, na inicial, pleiteou-se expressamente o pagamento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Portanto, **de ofício**, determino a redução da condenação, à título de **danos morais**, para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que foi o limite do pedido.

Por outro lado, não merece reparo a fixação da **correção monetária pela Taxa SELIC**, a partir do arbitramento, na forma da Súmula nº 54, de 24/09/1.992¹, e da Súmula nº 362, de 03/08/2.011², ambas do Superior Tribunal de Justiça, posto que o arbitramento dos danos morais (24/04/2.024) ocorreu já sob a égide da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2.021.

Por fim, a condenação ao pagamento de **indenização de todas as despesas médicas**, passadas e futuras, comprovadas e decorrentes do acidente de trabalho mencionado nos autos, para o tratamento do apelante NICODEMOS até o fim da convalescença, deverá ser mantida, nos termos do artigo 949 do Código Civil³, pois, conforme acima demonstrado, restou comprovado que o apelante MUN. PIRACICABA causou

¹ Súmula 54/STJ. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

² Súmula 362/STJ. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

³ Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

lesão e ofensa à saúde do apelante NICODEMOS.

Portanto, deve ser reformada em parte, de ofício, a r. sentença para minorar a condenação do apelante MUN. PIRACICABA, no que tange aos **danos morais**, como especificado acima.

Com relação aos **honorários advocatícios** devidos pelo apelante NICODEMOS entendo que estes deveriam ter sido fixados de acordo com o que dispõe o artigo 85, parágrafo 8-A, do Código de Processo Civil⁴, com a redação conferida pela Lei Federal nº 14.365, de 02/06/2.022, pois a r. sentença foi prolatada em 24/04/2.024, quando já vigente referido dispositivo legal. No entanto, por ausência de insurgência do apelante MUN. PIRACICABA em face da r. sentença neste ponto, permanecerão os honorários advocatícios devidos pelo apelante NICODEMOS conforme fixados pelo Juízo "a quo".

Em razão da sucumbência de ambos os apelantes também em segunda instância, **majoro** os honorários advocatícios devidos **(i)** pelo apelante NICODEMOS em R\$ 1.000,00 (mil reais), sobre o valor fixado na r. sentença, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do apelante MUN. PIRACICABA, de acordo com o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida **e (ii)** pelo apelante MUN. PIRACICABA ao apelante NICODEMOS em 5% (cinco por cento), além dos 10% (dez por cento) já fixados em sentença, sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 85, parágrafo 11, do

⁴ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

Código de Processo Civil

Ante o exposto, **DE OFÍCIO**, reduzo a condenação do apelante MUN. PIRACICABA ao pagamento de **danos morais** em favor do apelante NICODEMOS para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e **NEGO PROVIMENTO** às presentes apelações, para **manter** o restante da r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoração dos honorários advocatícios como consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)